

**IMPACTOS DA REFORMA PREVIDENCIARIA – EMENDA
CONSTITUCIONAL 103/2019 – QUANDO DA APLICAÇÃO NO
BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE**

**IMPACTS OF THE PENSION REFORM – CONSTITUTIONAL
AMENDMENT 103/2019 – WHEN APPLIED TO THE DEATH PENSION
BENEFIT**

¹Orientador(a): Daniela Stefanni Régis do Amaral

²Aluno(a): Adrieli Azevedo Varão

³Aluno(a): Estéfany Maria dos Santos Magalhães

⁴Aluno(a): Naelli Cardoso da Silva

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo discorrer a respeito dos impactos da Reforma Previdenciária - Emenda Constitucional 103/2019 - frente ao benefício da Pensão por Morte, à luz da Lei nº 8.213/91 que trata sobre a Previdência Social, fazendo considerações sobre as mudanças em relação aos requisitos básicos, valores recebidos pelos dependentes e o tempo de vigência do benefício. Nesse sentido, tratou-se sobre o contexto em que culminou a Reforma Previdenciária, as principais mudanças ocasionadas no benefício da Pensão por Morte e a disposição do direito dos segurados e dependentes antes e depois da reforma, sendo feita uma análise crítica acerca do tema em busca da prestação informacional e vislumbre de medidas que possam propiciar o melhor funcionamento à concessão e prestação do benefício supracitado.

Professora de Direito Previdenciário e Prática Civil da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR/AFYA), Advogada Previdenciária.

² Aluno 01 graduando em Direito pela Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR/AFYA).

³ Aluno 02 graduando em Direito pela Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR/AFYA).

⁴ Aluno 03 graduando em Direito pela Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR/AFYA).

Palavras chave: Pensão por Morte, Reforma previdenciária, Emenda Constitucional 103/2019, mudanças, requisitos, concessão, vigência do benefício.

ABSTRACT

This article aims to discuss the impacts of the Pension Reform, Constitutional Amendment 103/2019, on the Death Pension benefit, in light of Law No. 8.213/91, which addresses Social Security. It considers the changes in the basic requirements, the amounts received by dependents, and the duration of the benefit. In this context, the article discusses the background leading to the Pension Reform, the main changes brought about in the death pension benefit, and the rights of the insured and their dependents before and after the reform. A critical analysis of the topic is provided, seeking to inform and suggest measures that could improve the granting and provision of the aforementioned benefit.

Keywords: Death Pension, Pension reform, Constitutional Amendment 103/2019, changes, requirements, granting, benefit duration.

1. INTRODUÇÃO

O concernente artigo possui como objeto a análise das mudanças ocasionadas pela Reforma Previdenciária no âmbito do benefício da Pensão por Morte no Regime Geral da Previdência Social, benefício esse que assegura a manutenção da família ao garantir prestação financeira aos dependentes do segurado falecido para que o núcleo familiar não sofra uma ruptura econômica diante da ausência do ente garantidor do sustento.

Demonstrando, pontualmente os fatores que sofreram mudanças, além de evidenciar sob uma visão crítica a adoção de critérios mais rigorosos acerca da vigência e fruição do presente benefício, sob questionamentos referentes à eficácia das alterações realizadas. Além disso, discorre-se também sobre a importância e detalhes da Pensão por Morte, ante o alto índice de mortalidade causado pela pandemia da Covid-19.

Em foco, a Reforma da Previdência ocorreu sob um contexto de crise econômica no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), o qual ansiava por mudanças em seu sistema financeiro e orçamentário, sob o risco de tornar-se insustentável a concessão e manutenção dos benefícios dispostos no Brasil.

Entretanto, sob um ponto de vista crítico, tais mudanças vindouras serviram apenas para postergar um fim irremediável, devido a não utilização de alterações pontuais no sistema contributivo e orçamentário do Regime Geral da Previdência Social.

Para o desenvolvimento desse artigo, utilizou-se da metodologia de revisão bibliográfica para compreensão jurídica acerca dos requisitos, concessão e vigência do benefício supracitado, tendo como principal referencial a Emenda nº103/2019, a Lei nº 8.213/91 (Lei da Previdência Social) e a Constituição Federal de 1988, além da utilização de estudos doutrinários a fim de fundamentar e proporcionar melhor entendimento acerca da complexidade do tema abordado, sob o condão de uma linguagem simples de fácil assimilação de modo a contribuir com a sociedade na democratização da disponibilidade de informação sobre conteúdo jurídico que verse acerca de direitos fundamentais.

2. REGIME GERAL NO TOCANTE A PENSÃO POR MORTE

O Regime Geral da Previdência Social (RGPS) abrange empregados, trabalhadores urbanos e rurais, tendo como fundamento legal a Lei nº 8.213/91 que estabelece a filiação automática aos segurados obrigatórios, além de permitir que aqueles que não possuem obrigação em filiar-se, possam contribuir e se inscrever como segurados facultativos, com base no princípio da universalidade do atendimento, disposto no art.194, parágrafo único, I da Constituição Federal de 1988.

Diante disso, o RGPS utiliza o sistema contributivo estabelecido pela Constituição Federal a qual atribui participação do Poder Público, através da União e demais entes federativos, no orçamento da Seguridade Social, tendo receita própria sob égide da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LOA), enquanto as fontes de custeio, estabelecidas pela Emenda nº 20 compõem-se das receitas, anteriormente mencionadas, da União, das contribuições sociais, dentre outras.

Outrossim, a base de cálculo mínima para estabelecer as alíquotas das contribuições é o salário mínimo. Nesse sentido, o cálculo é feito mediante a aplicação da alíquota na remuneração mensal ou registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do segurado empregado, enquanto para o trabalhador avulso, o valor da contribuição é corresponde à totalidade de seus rendimentos mensais.

De igual modo, os contribuintes individuais ou autônomos observam o valor mensal auferido, frutos dos rendimentos dos trabalhos prestados, nesse sentido, caso não obtenham ganhos

durante o mês, podem prestar contribuições individuais facultativas, de modo que o tempo de contribuição continua sendo computado.

Não obstante, acerta do recolhimento das contribuições, a MP nº83/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666/2003 exigiu das empresas contratantes a atribuição de reter e recolher o valor correspondente a 11% da remuneração dos contribuintes empregados, enquanto os contribuintes individual e avulso ficam encarregados dessa mesma atribuição de forma independente.

Outrossim, existe uma classe de trabalhadores tratados de modo equitativo, tratam-se do produtor rural e do segurado especial, categorias dispostas pelo art.195, §8º da Constituição Federal de 1988:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

O produtor rural, pessoa física ou jurídica que explore agropecuária em área superior a 4 módulos fiscais e exerça a atividade profissional em caráter permanente ou temporário, com ou sem o auxílio de empregados. Sendo caracterizado como uma espécie de contribuinte obrigatório, podendo optar pela prestação sobre a comercialização de bens produzidos e comercializados, sob a alíquota de 0,2% para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) ou incidência sobre a folha de salários.

Enquanto isso, a despeito do segurado especial, define-se como pessoa física que exerce atividade proveniente de economia familiar, seja agricultura, pecuária, extrativista ou pesqueira, para a própria subsistência e desenvolvimento social e econômico. Não obstante, é imprescindível salientar que o segurado especial contribui de modo indireto ao INSS mediante o exercício das atividades supracitadas que colaboram com o desenvolvimento da economia do país, sendo que a contribuição em pecúnia para esse tipo de segurado ocorre apenas de modo facultativo.

De modo geral, comprova-se a qualidade de segurado especial através de documentação hábil e prova testemunhal, assim como demonstra a Súmula nº 577 do STJ:

Súmula 577-STJ: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentando, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Nesse sentido, as provas documental e testemunhal se complementam para a comprovação da qualidade de segurado especial, além de servir como base probatória acerca do tempo de exercício da atividade rural e estende-se ao grupo familiar.

Assim, é importante mencionar que as prestações as quais os segurados corroboram mensalmente pelo período correspondente à 180 contribuições, com o intuito de aposentar-se, diante de fatalidade que ocasione o falecimento do segurado, o valor percebido pelo tempo correspondente em caso concreto ou da aposentadoria a qual recebia à época do fato, será convertido à Pensão por Morte, destinada aos dependentes economicamente do segurado falecido, tendo como preceitos fundamentais o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios e reajustamento dos benefícios com o intuito de preservar o caráter permanente da prestação do benefício, segundo os critérios legais.

3. O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

O benefício da pensão por morte é um dos institutos da Previdência Social que possui como objeto a proteção à família, sendo pago aos dependentes do segurado que vier a falecer, conforme dispõe o art. 201, inc. V da Constituição Federal. Tal benefício é concedido tanto em casos de morte em razão de acidente de trabalho quanto decorrentes de causas naturais, tendo como órgão do Poder Judiciário competente para julgar as demandas processuais, a Justiça Federal.

Nesse sentido, o bem tutelado pela Pensão por Morte é a subsistência dos dependentes do segurado inscrito no Regime Geral da Previdência Social, enquanto os requisitos básicos para a concessão do benefício estão elencados no art. 74 da Lei nº 8.213/91, sendo estes: a qualidade de segurado do falecido, o óbito real ou presumido e a existência de dependentes.

Em relação à qualidade de segurado, o art. 11 da Lei nº 8.213/91 assevera que se trata de empregados urbanos e rurais que trabalham de modo não eventual, subordinado e sob remuneração, trabalhadores facultativos que contribuem diretamente ao INSS e trabalhadores rurais que laboram sob regime de economia familiar em área de até 4 módulos fiscais, estes, em exceção, não possuem obrigatoriedade de contribuir em pecúnia com a previdência social.

No caso da Pensão por Morte uma de suas principais características é que não possui período de carência para requerer o benefício, em razão de ser um benefício prestado àqueles que não contribuem diretamente ao Regime Geral da Previdência, sendo pago exclusivamente aos dependentes do segurado. No entanto, é importante salientar que o trabalhador pode perder a qualidade de segurado quando para de contribuir para a previdência, após o período de graça, perdendo também a proteção do INSS e a possibilidade dos seus dependentes receberem o benefício pretendido.

Em relação aos requisitos para a concessão da Pensão por Morte antes da Reforma da Previdência, o art.16 da Lei nº 8.213/91, dispõe um rol taxativo de dependentes, elencado entre cônjuge ou companheiro, que recebam o benefício de forma vitalícia, independentemente da idade, os filhos não emancipados menores de 21 anos, pais, irmãos não emancipados menores de 21 anos, sendo que a existência de quaisquer dependentes das classes supracitadas, exclui as classes seguintes frente à concessão da Pensão por Morte.

Marcos de Queiroz Ramalho exemplifica acerca da sucessão das classes de dependentes em caso de comoriência ou morte posterior do cônjuge - Que um segurado possua como dependentes apenas sua esposa e um irmão inválido e venha ele a sofrer acidente em companhia daquela, que vem a falecer. Se a morte do segurado e a de sua esposa forem simultâneas, a pensão caberá ao irmão inválido, pois era dependente de classe privilegiada. No entanto, se o segurado falecer e a esposa sobreviver ao acidente, a ela caberá a pensão. Por fim, se a viúva não resistir e falecer logo depois, o benefício se extinguirá, não se transmitindo ao irmão inválido, pois esta pertence a outra classe menos privilegiada na ordem legal. - Nesse sentido, ainda sobre a característica dos dependentes, é importante mencionar que os enteados, filhos ou irmãos inválidos, só teriam direito à pensão por morte caso a invalidez ocorresse antes ou simultânea à morte do segurado, sob comprovação de dependência econômica.

Outrossim, caso o segurado possua mais de uma família ou filhos de uniões distintas, ou seja, um número considerável de dependentes, o valor da pensão seria dividido em partes iguais, podendo a cota parte de cada um ser inferior a um salário mínimo. Por outro lado, antes da Reforma Previdenciária, o ex-cônjuge tinha direito de receber a pensão por morte no valor equivalente ao da pensão alimentícia, conforme dispunha o art. 49 §1º da CLPS/94.

Não obstante, ressalta-se que o valor auferido pelos dependentes beneficiários da pensão antes da Reforma Previdenciária, correspondia a 100% das prestações do segurado falecido, ou do valor da aposentadoria que este recebia à época do falecimento, sendo plenamente possível o acúmulo e recebimento integral dos benefícios por parte dos dependentes.

Por conseguinte, no ano de 2019 devido à crise orçamentária no Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), ocorreram notáveis mudanças em relação à Previdência Social e, consequentemente, à percepção do benefício da Pensão por Morte, em razão da publicação da Reforma Previdenciária, pela Emenda 103/19, que ocasionou impacto significativo na vida dos dependentes propensos a receberem tal benefício.

4. PENSÃO POR MORTE NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19

Em 2019 surgiu os primeiros casos de uma doença desconhecida, e logo foi identificada como Covid-19, o vírus se disseminou rapidamente pelo mundo, e no início de 2020 a Organização Mundial da Saúde decretou estado de pandemia, o que afetou vários países, inclusive o Brasil.

Com a manifestação da doença ocorreram inúmeras mortes, impactando diretamente a Saúde Pública, a economia e a vida cotidiana da população. Segundo dados do Ministério da Saúde, o período pandêmico resultou em um total de 713.795 óbitos no Brasil, um número alarmante de casos que evidencia a gravidade dessa crise na saúde em âmbito nacional.

Diante da pandemia, a situação do sistema securitário, que já vinha sofrendo com a crise econômica, agravou-se, ficando à beira de um declínio. Além disso, devido ao cenário de alerta, o Estado decretou ‘*Lockdown*’ em todo o território nacional e muitos empresários, por não poderem exercer suas atividades econômicas, faliram. De acordo com os dados do IBGE, em uma comparação realizada a respeito do aumento de óbitos de 2020 a 2021, houve gradação de 35,6%, de modo contrário, referente ao ano 2010 a 2019 o índice equivalia a apenas 1,8%. Não obstante, em razão do alto índice de mortalidade, a demanda de requerimentos de Pensões por Morte, consequentemente, aumentou ocasionado um desequilíbrio nas contas públicas que afetou diretamente a Previdência Social.

Conforme o site Fronteiras, que apresenta sobre diversos pensadores da sociedade, é relevante destacar a reflexão do sociólogo francês Edgar Morin:

“A chegada do coronavírus nos lembra que a incerteza permanece um elemento inexpugnável da condição humana. Todo o seguro social em que você pode se inscrever nunca poderá garantir que você não ficará doente ou será feliz em sua casa”

Em relação a isso, salienta-se que a pandemia corroborou para os resultados da Reforma Previdenciária, em razão do estado de calamidade pública e agravamento na crise orçamentária do INSS, o que gerou demasiada instabilidade jurídica.

Outrossim, os desafios enfrentados na pandemia, impactaram negativamente a Seguridade Social, devido ao aumento de mortes, desemprego e a alta demanda de requerimento de benefícios, aumentando os gastos orçamentários da Previdência. Além disso, o período pandêmico foi muito conturbado devido à instabilidade jurídica frente a possibilidade de uma reforma na previdência. Segundo a jornalista Laura Alvarenga, no site Finanças, Direitos e Renda, diz que as concessões da pensão por morte aumentaram 47% em um ano.

Além disso, é importante salientar que nesse período muitos trabalhadores ficaram impossibilitados de exercer suas áreas profissionais presencialmente, porém apesar dos empecilhos, muitos trabalhadores não conseguiram cumprir o lockdown, tendo que trabalhar presencialmente para garantir o próprio sustento, mesmo com o recebimento do Auxílio Emergencial, importância pecuniária garantida pelo Governo Federal às famílias em estado de vulnerabilidade antes da pandemia.

Em decorrência disso, muitos trabalhadores contraíram a doença no próprio ambiente de trabalho e ao chegarem em casa, devido à ausência de cuidados, transmitiam o vírus aos demais familiares, com isso, houve discussão jurídica a respeito da Covid-19 ser considerada doença ocupacional, assim, em 2020 a Secretaria da Previdência e Trabalho formalizou a nota técnica SEI nº56376/ME que elucida a respeito dos requisitos para concessão dos benefícios previdenciários, observando o nexo causal entre covid-19 e ambiente de trabalho. Em decisão o Supremo Tribunal Federal na ADI 6.342, art.29 da MP nº 927/2020, entendeu-se que os casos de infecção por covid-19 não são considerados doença ocupacional, com exceção da comprovação do nexo de causalidade.

Portanto, é possível evidenciar que, devido à intensificação de mortes ocasionadas pela covid-19, houve aumento na demanda previdenciária com relação ao benefício da Pensão por Morte, como resultado, a Reforma Previdenciária. Assim, além da pandemia causar insegurança à população brasileira, com a Reforma da Previdência gerou certa instabilidade jurídica quanto aos segurados e propensos beneficiários.

5. REFORMA PREVIDENCIÁRIA

A ideia de seguro e de proteção social, vem desde o período colonial, porém, só em 1888, com a Lei 3.397, houve a tentativa de implementação de um modelo de previdência no período Imperial do Brasil, enquanto a segunda tentativa ocorreu em 1889, com o Decreto 10.269, o qual criou um fundo especial de pensão para trabalhadores da imprensa Régia. Todavia, o grande marco foi só com a Lei 14.682 de 1923, conhecida como Eloy Chaves, a qual criou a caixa de aposentadorias e pensões, se expandindo entre várias categorias de trabalhadores.

Em primeiro plano, ressalta-se que a Previdência Social, no âmbito de Regime Geral no Brasil se estabelece como uma forma de seguro público fornecida pelo Governo Federal, a qual tem como objetivo proteger os trabalhadores contra riscos sociais que os impossibilitem de praticar atividades laborativas de forma temporária ou permanentemente, em casos como desemprego, doença, acidentes e morte.

Dessa forma, a previdência social fornece uma aposentadoria ou pensão para aqueles que, por algum motivo, não podem mais dar continuidade na atividade profissional. No entanto, para que se possa acessar tal benefício, é necessário que o indivíduo trabalhe e contribua regularmente para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Entretanto, antes da reforma, o Brasil passava por uma grave crise econômica, caracterizada por gastos públicos superiores às receitas. No caso da Previdência Social, esse desequilíbrio era ainda mais evidente: o número de aposentados aumentava rapidamente, enquanto o número de trabalhadores que contribuem para o INSS diminuía. Como resultado, as despesas necessárias para sustentar o sistema previdenciário aumentavam continuamente, ao passo que as receitas geradas por contribuições se tornavam cada vez menores.

Além disso, nesse período de crise o Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava problemas de segurança e fraudes, ao passo que se tornou um dos motivos que influenciaram a discussão sobre a reforma previdenciária. Tal problemática envolvia práticas fraudulentas, golpes, vulnerabilidade do INSS, corrupção, desvio de dinheiro, falsificação de informações, o que comprometeu ainda mais a sustentabilidade da previdência.

Desse modo, como o monitoramento e controle das concessões de benefícios era ineficaz, surgiram os “beneficiários fantasmas”, que utilizavam documentos falsos para receber pensões ou qualquer outro benefício que o INSS disponibilizasse. Cabe ressaltar que, em 2018, o Tribunal de Contas da União realizou um relatório o qual apontou que 15% do orçamento do INSS, era destinado ao pagamento de benefícios concedidos por decisão judicial, e que muitas vezes eram relacionados a questões com irregularidades e falsificação de documentação.

É importante salientar que os avanços tecnológicos possibilitaram o aumento e a expectativa de vida de forma que o número de aposentados aumentou significativamente desde a criação do Sistema Previdenciário. Ao passo que ocorreu diminuição na taxa de natalidade, o que resulta na atenuação da população no mercado de trabalho e contribuinte com o INSS. Não obstante, a permanência e agravamento desse cenário exerceu impacto significativo quanto à manutenção e concessão dos benefícios previdenciários, o que levou a uma reformulação para aprimorar a sustentabilidade financeira do INSS com o intuito de adequar-se às mudanças demográficas e econômicas do país.

Acerca da supracitada crise econômica e necessidade de reforma no Seguridade Social, Gil Castello Branco, em “O Estado Brasileiro é Paquidêmico, Ineficiente e Caro”, assevera o seguinte:

“A reforma da previdência é essencial, pois o déficit em 2017 foi de R\$ 268,8 bilhões. A previdência privada (rural e urbana) tem quase 30 milhões de aposentados e déficit de R\$ 182,4 bilhões. O setor público (civil e militar) tem déficit de R\$ 86,4 bilhões para apenas um milhão de aposentados.”

Além disso, a Previdência Social apresentava uma grande diferença nas regras de aposentadoria entre os tipos de trabalhadores. Por exemplo, os funcionários públicos tinham regras mais favoráveis em comparação com os funcionários da iniciativa privada. Essa disparidade causou injustiças e equívocos dentro do sistema ao beneficiar grupos específicos em detrimento de outros. Da mesma forma, não houve incentivo para formalizar o vínculo empregatício, o que diminuiu o número de trabalhadores que contribuem para o sistema. A elevação da idade mínima para a aposentadoria também foi necessária, a fim de que o Brasil se adequasse aos padrões internacionais, ajustando a idade para aposentadoria de acordo com o aumento da expectativa de vida.

Isso demonstra que o sistema previdenciário possuía regras rígidas, desiguais e ineficazes de acesso aos benefícios. Essas deficiências impactam os princípios constitucionais de igualdade e distribuição de renda e põe em evidência que o sistema não funcionava adequadamente e precisava de uma reforma para que a eficácia da prestação da Previdência Social fosse garantida.

Desse modo, surgiu uma proposta de reforma da Seguridade Social a qual impôs ideias mais sustentáveis e justas de funcionamento para a Previdência Social. Tal projeto legislativo, posteriormente publicado como de Emenda Constitucional nº 6/2019, que posteriormente foi

promulgado como Emenda Constitucional nº 103/2019 estruturado em cinco pilares, como apresentado na obra “A Reforma da Previdência” de Luciano Martinez:

- 1) O combate às fraudes e redução da judicialização;
- 2) A cobrança das dívidas tributárias previdenciárias;
- 3) A equidade;
- 4) A criação de um novo regime previdenciário capitalizado e equilibrado;
- 5) A diminuição das desigualdades no sistema previdenciário.

Como resultado, é possível observar que a proposta visa uma maior equidade e convergência entre os diferentes regimes previdenciários, com o objetivo sustentável de estabelecer uma separação mais clara entre previdência e assistência.

6. PRINCIPAIS MUDANÇAS NO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE

No que tange às mudanças ocasionadas pela Reforma Previdenciária ao benefício da Pensão por Morte, salienta-se que a nova disciplina referente ao art.23 da Lei nº 8.213/91, revisou as regras de cálculo do valor auferido, estabeleceu um regime de cotas entre os dependentes e alterou os critérios de vigência do benefício e o período de carência.

Primeiramente, no que tange ao período de carência que se trata do lapso temporal mínimo de contribuições para que o segurado faça jus a determinado benefício. De modo geral, assim como o Salário-Família e o Auxílio Acidente, a Pensão por Morte não possui período de carência, ou seja, não exige uma quantidade mínima de contribuições por parte do segurado, para que os dependentes deste possam requerer tal benefício.

Diante disso, é válido mencionar que o rol de dependentes, além dos citados no art.16 da Lei nº 8.213/91, estende-se também aos enteados ou menores tutelados, até o limite de 21 anos, desde que comprovem dependência econômica. Diante disso, com relação ao período da prestação da pensão por morte aos dependentes menores de idade, a Súmula 37 do TNU assevera:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

Ou seja, o filho, enteado ou menor tutelado, beneficiários da Pensão por Morte, ao completarem 21 anos terão seu benefício cessado, sendo que o ingresso em curso de ensino superior não prorroga a validade da Pensão por Morte. Em relação ao filho ou irmão inválidos, não possuem necessidade de comprovar a dependência econômica, além de receberem o benefício até cessar a condição que os impeçam de garantirem o próprio sustento e participarem ativamente da sociedade.

Quanto ao valor do benefício, antes da Reforma, esse correspondia a 100% do valor da aposentadoria do segurado ou aquela em que teria direito caso chegasse a se aposentar. Após a reforma, o benefício foi dividido em cotas, sendo estas a cota familiar no percentual de 50% sobre valor da aposentadoria, acrescido de 10% da cota individual a cada dependente até o limite de 100%, ou seja, cinco dependentes. Com exceção ao dependente inválido ou deficiente intelectual grave que receberá o percentual integral do benefício, até o limite máximo do benefício disposto pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme fundamenta o art.23, §§1º e 2º da Emenda Constitucional nº103/19.

No mais, destaca-se a irreversibilidade do valor remanescente da quota individual, em caso de cessação do benefício, ao dependente subsistente que ainda faz jus ao benefício. Ou seja, com a perda de um dos dependentes beneficiários da Pensão por Morte, o valor percebido pelos demais é corrigido monetariamente devido a exclusão de uma das quotas individuais do núcleo familiar. Além disso, os dependentes inválidos ou com deficiência intelectual recebem integralmente o valor contribuído pelo segurado falecido.

Destarte, quando ao acúmulo de benefícios, o dependente poderá escolher o mais vantajoso para receber sua integralidade, enquanto os demais serão pagos de forma proporcional, de acordo com as faixas de rendimento com possuem como referência o salário mínimo. Também ocorreram mudanças no âmbito da vigência do benefício, que antes tinha caráter vitalício ao cônjuge ou companheiro do segurado.

Com o advento da Reforma Previdenciária, a Pensão por Morte para essa categoria de dependente, passou a ser por tempo determinado, a depender da idade do cônjuge, conforme demonstra a tabela prevista no art.77, §2º, V, alínea ‘c’, que teve como base técnica dados do Governo Federal e os índices de expectativa de vida instituídos pelo IBGE. De modo que se concretizou da seguinte forma:

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Em síntese, as mudanças à Pensão por Morte ocasionadas pela Reforma da Previdência resultaram inúmeras críticas de juristas, segurados, dependentes e principalmente, propensos beneficiários que, de certo modo, abriram mão de parte do investimento feito junto à Previdência em prol da sustentação financeira do INSS.

7. CASO HIPOTÉTICO

7.1. ANTES DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA

José, era segurado do INSS e faleceu aos 60 anos de idade, deixando como dependentes sua esposa Maria, do lar, 55 anos, e seus dois filhos menores de 14 e 16 anos. José recebia aposentadoria no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a época do fato.

- Valor da pensão: Maria terá direito a 100% do valor da aposentadoria de José, nesse caso, referente a R\$5.000,00 (cinco mil reais).
- Tempo de recebimento: Independentemente da idade, Maria terá direito à pensão vitalícia.
- Filhos menores: Os filhos menores também terão direito à pensão até completarem a idade de 21 anos. Nesse caso, o valor recebido pelos dependentes será dividido em cotas iguais e após completarem a idade limite, Maria receberia o valor integral de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o fim da vida.

7.2. APÓS A REFORMA PREVIDENCIÁRIA

José, era segurado do INSS e faleceu aos 60 anos de idade, deixando sua esposa Maria, do lar, 55 anos, e seus dois filhos menores de 14 e 16 anos. José recebia aposentadoria no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a época do fato.

- Valor da pensão: Maria receberá 50% do valor da aposentadoria de José mais a fração de 10% por dependente. Nesse sentido, como são três dependentes ao todo, a família receberá 80% da média salarial de José, ou seja, R\$4.000,00 (quatro mil reais).
- Tempo de recebimento: Como Maria tem 55 anos, a pensão será vitalícia. Mas caso tivesse idade inferior a 44 anos teria o recebimento da pensão por morte estabelecido por tempo determinado.
- Filhos menores: Maria e os filhos menores receberão juntos o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) até que os filhos completem 21 anos de idade. Quando atingirem a idade limite, o percentual recebido por Maria diminuirá para 60% do valor da aposentadoria de José, em decorrência da subtração da cota individual dos filhos, correspondendo ao valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

8. ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DAS MUDANÇAS OCASIONADAS PELA REFORMA PREVIDENCIÁRIA

A Reforma Previdenciária de 2019, teve como objetivo principal realizar ajustes para adaptação em relação à instabilidade financeira da Previdência Social, nesse sentido, é possível notar que, a reforma ocorreu em razão do aumento de beneficiários, que resultou em um grande encargo econômico do Estado para com o Sistema Previdenciário. Diante disso, houve muitas mudanças com relação aos benefícios, sendo um deles, o benefício da Pensão por Morte, que obteve alterações significativas a ponto de causar certa insegurança jurídica aos dependentes dos segurados.

Essas mudanças resultaram em um retrocesso social no acesso ao benefício da Pensão por Morte, pois é inadmissível que o segurado contribua regularmente durante toda sua vida profissional, com o intuito de aposentar-se sob o recebimento do valor integral, e, por uma

fatalidade vier a falecer e seus dependentes venham receber apenas parcela dos valores contribuídos, em razão da alteração do cálculo do valor do benefício e o tempo de recebimento condicionado à idade do cônjuge do segurado.

Segundo informações do BEPS – Boletim Estatístico da Previdência Social, é possível notar que houve uma gradação em relação a quantidade de benefícios aprovados e no valor desses benefícios. Conforme as estatísticas, a quantidade de benefícios aprovados aumentou cerca de 0,54% em janeiro de 2024 e o valor dos benefícios subiu em 5,45%, conforme comparação com o mês anterior. Além disso, ainda em janeiro de 2024 foram aprovados 509,7 mil benefícios, no valor de R\$906,7 milhões, enquanto as concessões seguem em constante elevação.

Ademais, pode-se analisar que, conforme as estatísticas mencionadas, o aumento de acesso desse benefício cresce cada vez mais, desde a pandemia da Covid-19, sendo uma das causas que contribuiu para as mudanças na Reforma Previdenciária. Ocorre que, a Previdência Social não estava conseguindo manter com custos dos benefícios, porém, como consequência a nova emenda promulgada violou direitos resguardados pela lei, acarretando o desequilíbrio econômico e mitigação da proteção para os dependentes.

O especialista em Direito Previdenciário, Paulo Tafner, em sua obra “Por que Reformar a Previdência”, alude o seguinte pensamento acerca da Seguridade Social moderna:

A Previdência brasileira é repleta de regras equivocadas, que produzem excessivo gasto e, sobretudo, injustiça. Para os mais pobres, menos instruídos e com menores remunerações, as regras são mais duras do que as que atingem trabalhadores mais qualificados e mais bem remunerados. Estes se aposentam em média oito a dez anos antes dos trabalhadores de renda baixa. Servidores públicos ganham em média oito vezes mais do que quem se aposenta pelo INSS, mas há casos que chegam a ser 40 vezes maiores.

Desse modo, é necessário evidenciar que essas mudanças geraram um impacto desproporcional sobre determinados grupos sociais, sendo os principais afetados, as mulheres que exercem apenas atividade do lar, tendo como principal fonte de renda a remuneração do companheiro, e, diante da ausência deste, fica desamparada economicamente ou sofre com a redução dos ganhos mensais para a subsistência. Tal situação se agrava com a redução dos valores percebidos pelo benefício da Pensão por Morte, devido a implantação de um sistema de cotas familiares e individuais, podendo também gerar a consequente diminuição na qualidade de vida das famílias brasileiras.

Portanto, a Reforma Previdenciária suprimiu direitos e restringiu ainda mais o acesso para a concessão dos benefícios. Nesse sentido, a reforma lesou os dependentes dos segurados, aqueles que deveriam ser protegidos e priorizados em razão da necessidade financeira e acabaram por serem absurdamente depreciados sem qualquer equidade em relação às classes mais vulneráveis e hipossuficientes.

9. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Reforma da Previdência trouxe consigo uma gama de alterações com relação aos benefícios, dentre eles, o supracitado benefício da Pensão por Morte, com o intuito primordial de solucionar a crise financeira sofrida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), e evitar uma possível calamidade pública.

Entretanto, essas alterações afetaram a condição dos contribuintes e propensos beneficiários de modo a restringir parte de seus direitos que versam sobre a concessão, vigência e principalmente, os valores percebidos pelo benefício, de modo a acarretar diversas críticas sobre a formulação e promulgação da Emenda Constitucional nº 103/19.

Nesse sentido, a principal crítica foi que a Reforma Previdenciária se instaurou sob o pretexto positivo de assegurar a manutenção dos benefícios vigentes em âmbito nacional e garantir a concessão dos benefícios futuros sem maiores impasses econômicos, entretanto, de a realidade sobrepõe-se à teoria legal da EC nº 103/19 de modo as mudanças reforçaram ainda mais o ciclo de injustiça e desigualdade social para a população brasileira.

No mais, dentre as inúmeras críticas sofridas, é possível observar que de modo prático, as alterações impostas além de impactar negativamente a vida dos segurados, não demonstram ser de fato a solução efetiva para a crise do INSS, servindo apenas para postergar um fim irremediável.

Destarte, certamente aqueles que mais sofreram com os impactos dessas mudanças foram as mulheres, em especial aquelas que exercem a função do lar, que além de vivenciarem o luto da perda de seus companheiros, também sofrem com a ruptura econômica no seio familiar advinda da redução do valor e limitação do tempo de recebimento da Pensão por Morte.

Outrossim, a Reforma Previdenciária destaca-se como ineficaz frente à crise econômica além de ser um verdadeiro ataque à dignidade da pessoa humana, um verdadeiro retrocesso social que reforça o estado de vulnerabilidade das famílias que sofre com a perda de seu principal provedor e sofrem dificuldade financeira em manter o lar.

Em síntese, a sociedade brasileira anseia por uma nova Reforma na Previdência com medidas interventivas mais pontuais acerca dos problemas sofridos ao longo dos anos, de modo a priorizar alterações dentro do próprio Sistema Contributivo e segurança quanto à concessão dos benefícios com o intuito de prevenir golpes e desfalques econômicos, de maneira que os segurados não sofram negativamente com a dedução de seus benefícios e tenham assegurado seus direitos primordiais frente à Previdência Social.

10. REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República.

BRASIL. Lei 8.213 de 24/07/1991 – Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 103/19.

BRASIL. Ministério da Saúde. COVID-19: informações sobre a pandemia.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. Direito Previdenciário. 3rd ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.256. ISBN 9786559646302.

FRONTEIRAS. Lições da pandemia: o despertar para as grandes verdades humanas.

LAZZARI, João B. Comentários à Reforma da Previdência. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p.17. ISBN 9788530988449.

LEITE, Anna L. B A.; DORETO, Daniella T.; NAKAMURA, Fernanda de C.; et al. Direito previdenciário. Porto Alegre: SAGAH, 2022. E-book. p.Capa. ISBN 9786556903255.

MARTINEZ, Luciano. Reforma da previdência - entenda o que mudou. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book. p.1. ISBN 9788553616800.

QUEIROZ, Marcos. *A Pensão por Morte no Regime Geral de Previdência Social*. São Paulo: LTr, 2006. p. 39

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário. (Coleção esquematizado®). 14th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.Capa. ISBN 9788553621750.